



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13822.000845/96-16  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.524  
RECURSO Nº : 121.131  
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MASCHIETTO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário mantém-se o mínimo tributado.

**RECURSO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

0 9 11 2001

0 9 11 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.131  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.524  
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MASCHIETTO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata da Notificação de Lançamento (fls. 06), emitida em 22/08/96, contra o contribuinte, acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao ITR e às contribuições sindicais rurais e ao SENAR, exercício 1994, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, localizado no município de Clementina/SP.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado interpôs a impugnação, às fls. 01/05, solicitando a retificação do lançamento, visando à redução do VTNm tributado, alegando, em síntese, que:

I - o lançamento não pode prevalecer por falta de sustentação jurídica e fatos materiais para ensejar sua exigibilidade;

II - não se levou em consideração o VTN informado na DITR, atribuindo-se ao imóvel um valor aleatório e arbitrário, que na realidade engloba a terra nua e suas benfeitorias;

III - quanto ao aspecto legal, o presente lançamento deverá ser anulado, porque lançado abusivamente e sem critérios, conforme matéria de direito a seguir exposta:

É fácil verificar que a Lei nº 8.847/94, art. 3º, estabelece:

*"art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro de exercício anterior".*

No caso vertente, o ITR foi aumentado com base na mencionada Lei nº 8.847/94. Consoante se infere do lançamento hostilizado, a base de cálculo do imposto (VTN) sofreu substancial alteração, comprovadamente pela IN nº 16/95, editada pela Receita Federal. Alterada a base de cálculo, o imposto também foi majorado, no mesmo exercício em que foi editada a sobredita Lei. Ora, como houve majoração, sem dúvida alguma o lançamento é nulo porquanto flagrantemente desrespeitando o texto constitucional (art. 150, III, "a" e "b").

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.131  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.524

Para o lançamento do imposto de 1994, a Administração Fazendária só poderia tomar por base de cálculo o VTN apurado no dia 31/12/93.

Em 27/05/99, o lançamento foi julgado procedente com a seguinte ementa:

**LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.**

A ausência do Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, acompanhado da ART respectiva, impossibilita a revisão do VTNm tributado.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

No que toca à questão do interessado ter alegado a inconstitucionalidade do lançamento por infrigência à Constituição Federal de 1988, art. 150, III, "a" e "b", cumpre dizer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito pátrio, ao Poder Judiciário.

A Lei nº 8.847/94, que serviu de base para o lançamento do ITR/94, originou-se de projeto de conversão da MP nº 399, de 29/12/93. E, segundo a Constituição Federal de 1988, as medidas provisórias têm força de lei, conforme consta do art. 62.

A SRF não arbitrou um valor para o imóvel, em questão. O lançamento foi feito a partir dos valores informados na DITR, recusando-se apenas o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm por hectare fixado para o município do imóvel e utilizou-se este para o cálculo do imposto, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 84.685/80, art. 7º, §§ 2º e 3º e na própria Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º.

O VTNm é o valor da terra nua desprovida de quaisquer benfeitorias. A alegação de que tais valores englobaram benfeitorias carece de provas. Os VTNm foram fixados de conformidade com a legislação.

A lei de regência, concede à autoridade administrativa o poder de rever o Valor da Terra Nua, com base em laudo técnico. No entanto, o requerente abriu mão dessa opção, deixando de apresentar o laudo técnico de avaliação da terra nua do seu imóvel. Também não informou os motivos porque não o fez. Assim, ausente o laudo, não há como revisar o VTNm tributado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.131  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.524

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 48/53), anexando Laudo Técnico de Avaliação (fls. 54/86), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.131  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.524

VOTO

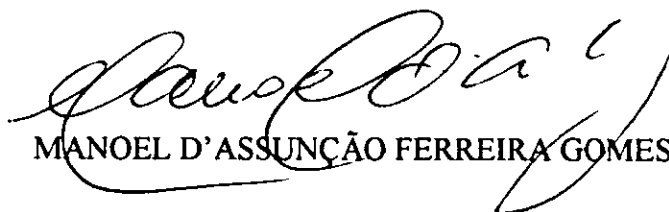
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade rural denominada Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Clementina/SP.

O Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte após intimação, apesar de bem elaborado, está em total desacordo com os padrões da NBR 8.799 da ABNT, não podendo ser classificado como laudo técnico, conforme determina o dispositivo legal, em face da omissão de elementos imprescindíveis à valoração da terra nua do imóvel rural, sendo recusado para efeito de revisão do VTNm tributado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13822.000845/96-16

Recurso n.º : 121.131

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

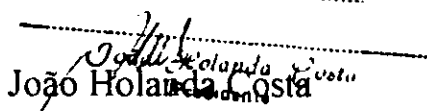
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.524

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, ..... / ..... / .....

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001

  
**LIGIA SCAFF VIANNA**  
Procuradora da Fazenda Nacional